



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.020672/99-51
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.380
RECURSO Nº : 128.108
RECORRENTE : EPONINA DOS REIS ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/96 – VALOR DA TERRA NUA – REVISÃO PRELIMINAR DE NULIDADE

A emissão de nova Notificação de Lançamento atendeu aos parâmetros exigidos na decisão de Primeira Instância, o que desconfigura a pretensão de nulidade do lançamento.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Compete à contribuinte, e não à Fazenda, a elaboração de Laudo Técnico visando a estabelecer o VTN relativo a 01/01/96.

REVISÃO DO VTN

A não-apresentação de Laudo Técnico de Avaliação pelo contribuinte impede seja feita a revisão do VTNm questionado (Lei nº 8.847/94, Art. 3º, § 4º).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.108
ACÓRDÃO Nº : 301-31.380
RECORRENTE : EPONINA DOS REIS ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A notificação de Lançamento do ITR/96 (fl. 04), emitida pela DRF/Brasília-DF em 23/08/99 e com vencimento em 30/12/96, assentou-se nas informações fornecidas pelo antigo proprietário do imóvel em questão – Fazenda Dom Pedrito, medindo 940,8 ha, comprado, segundo o atual proprietário, pelo valor de R\$ 200.000,00.

O VTNm de R\$ 788.879,71 resultou da multiplicação da área tributada, de 880,8 ha, pelo valor por hectare, R\$ 895,64/ha, estabelecido pela IN/SRF nº 058/96 para o Município de Araçu/GO, segundo se lê no relatório da DRJ/Brasília-DF, de folha 28:

Aquela Delegacia de Julgamento (fls. 25/31) argumenta que o valor por hectare utilizado na obtenção do mencionado VTNm foi fruto de levantamento de preços encomendado das entidades: EMATER, FGV, Secretarias de Agricultura dos Estados – Sage, e INCRA, em obediência ao determinado no Art. 3º; § 2º, da Lei nº 8.847/94.

Assevera, ainda, que de molde a evitar variações entre os valores fixados para regiões e municípios limítrofes, bem como de um exercício para o seguinte, foram realizados ajustes, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si, em nível de microrregião geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal.

A contribuinte tomou conhecimento da Notificação de Lançamento em 10/10/99, e manifestando inconformidade, (fls. 01/02), solicitou a revisão do VTNm, por descomedido, se comparado com o valor de R\$ 200.000,00 consignado na Escritura de Compra e Venda do imóvel, lavrada dois meses antes do fato gerador do ITR/96, acatado pela Prefeitura de Araçu/GO, como base para o cálculo do ITBI; além disso, a recorrida aceitara, para os exercícios de 1997 (fl. 15/06) a 1999, o VTN de R\$124.400,00.

Insurgiu-se, outrossim, contra as contribuições sindicais lançadas, bem como discorda do número de empregados registrados, uma vez que fora reduzido para dois, após a aquisição da fazenda; por fim; pleiteia seja expedido novo lançamento, com as retificações apontadas e sem quaisquer ônus pelo atraso no pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.108
ACÓRDÃO Nº : 301-31.380

Em resposta (fls. 28/31) a DRJ/Brasília-DF julgou **procedente em parte** o lançamento contestado, para determinar refazimento que contemplasse as alterações cadastrais relativas à mão-de-obra (quantidade de empregados) e à correção da data de vencimento, de acordo com os critérios elencados no quarto parágrafo à folha 31, mas afastou a pretensão de revisão do VTNm, em vista da falta de condição básica para se analisar a possibilidade de realização de tal revisão, qual seja, a **apresentação de Laudo Técnico** indicado no § 4º, Art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Aduzindo, acrescentou que a diferença entre o valor do ITR/96 e o dos exercícios subseqüentes advém do emprego de sistemáticas distintas de obtenção, inspiradas, cada qual, na legislação da época, e mais, que as contribuições sindicais devem ser mantidas, face às razões expendidas às folhas 29/30, e que a multa e juros de mora seriam cobrados, porém, na pendência da nova data de vencimento preconizada, a ser registrada no aperfeiçoamento da Notificação de Lançamento.

À folha 34 é exibida a Notificação de Lançamento emitida pela DRF/Goiânia-GO, para obedecer aos parâmetros indicados pela Autoridade de Primeira Instância à folha 31, mantendo-se a data de 30/12/96 como vencimento.

A interessada, tendo tomado ciência no AR (fl. 44) em 18/03/03, apela a este Conselho, em Recurso Voluntário (fls. 51/57) protocolizado em 17/04/03, que abriga **preliminar de declaração de nulidade do lançamento, em face de erro insanável na sua constituição**, precisamente por conter data de vencimento incompatível com a determinada na decisão recorrida.

Alternativamente, solicita declaração de nulidade dos atos posteriores ao AR de fl. 44, alegando cerceamento de defesa, face ao previsto no Art. 59, inciso II do PAF, assim como suscita nova intimação, nos termos do Art. 23, inciso II, do PAF; alternativamente, ainda requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que a DRF/Goiânia/GO providencie a elaboração de Laudo Técnico com o objetivo de estabelecer o VTN real do imóvel à data de 1º de janeiro de 1996.

Relativamente a este último pleito, argúi que o § 4º, do Art. 3º, da Lei nº 8.847/94 não determina que seja o contribuinte quem deva apresentar o laudo técnico para alterar o lançamento; diante disso, concita a Receita Federal para que, à luz do citado ditame, apresente o referido documento, a fim de convalidar o valor tributado do lançamento contestado, uma vez que o valor de R\$ 200.000,00 do imóvel em foco consta em Escritura no Cartório de Registro de Imóveis, documento que merece fé pública.

No mérito, pleiteia provimento do Recurso, com a determinação de elaboração de outro lançamento com o VTN constante da DITR/94 (fl.14), ou com o valor da aquisição do imóvel.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.108
ACÓRDÃO Nº : 301-31.380

VOTO

O recurso voluntário (fls. 51/57) cumpre os requisitos de admissibilidade, mercê da tempestividade com que foi protocolizado, em cumprimento do previsto no Art. 33, do Decreto nº 70.235/72 (PAF)¹ e da juntada da Relação de Bens e Direitos (fl. 65), atendendo ao § 2º, da IN/SRF nº 264/2002², em virtude do que, passo a analisá-lo.

Em caráter preliminar de nulidade, assinale-se que as assertivas formuladas pela ora recorrente no que diz respeito à expedição de nova notificação de lançamento após a decisão *a quo*, pela DRF em Goiânia-GO, inobservando os parâmetros determinados pela decisão recorrida não merece prosperar, eis que à fl. 34 encontra-se estampada nova Notificação de Lançamento com a data de emissão de 24/02/03, com todos os elementos prescritos em lei, o que põe por terra a tese de nulidade apresentada, pelo menos quanto a esse aspecto.

Note-se que relativamente à data de vencimento o entendimento manifesto no voto condutor reporta-se à interpretação dada à luz do Parecer SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575/95, o qual entendeu que *“a data de vencimento da nova Notificação de Lançamento – ITR/96, emitida em nome da impugnante, deveria ser atualizada com base na data de sua emissão”*, para efeito de pagamento ou de impugnação. Na ausência dessa nova data, cabe considerar o vencimento da referida notificação, a partir do documento de fl. 04, 23/08/1999, e para efeito de incidência de acréscimos legais, trinta dias após a sua ciência através de AR ou nos termos previstos na legislação pertinente.

A recorrente, na fase de impugnação, não trouxe aos autos laudo de avaliação para fundamentar sua pretensão. Na fase recursal, igualmente não o fez, antes, propôs que o Fisco o providenciasse, contrapondo-se, deste modo, ao sentido do disposto no Art. 16, inciso II, do Decreto nº 70.235/72³ (PAF) e do que promana do

¹ Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² § - 2º Na hipótese de bens e direitos não passíveis de registro, a Relação de Bens e direito para arrolamento (Anexo I) deverá permanecer no processo administrativo fiscal.

³ Art. 16 – A impugnação mencionara:

II – (.....)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.108
ACÓRDÃO Nº : 301-31.380

Art. 300 da Lei nº 5.869/73⁴

Insubsiste, por conseguinte, a preliminar de conversão do julgamento em diligência, por configurar situação incabível o fato de a recorrente concitar a DRF/Goiânia a elaborar laudo técnico, nos termos do § 4º, do Art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Rejeitada mais esta preliminar, no momento, a matéria cinge-se à revisão do VTNm lançado nos termos da IN/SRF nº 058/96, para o exercício de 1996, impossível de ser efetuada, precisamente pela inexistência do cogitado laudo técnico que apresentasse VTN suficientemente fundamentado para ser analisado.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, rejeitadas as preliminares suscitadas, no mérito, negar provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator

⁴ Art. 300 – Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.